



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13151.000026/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.398 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente WANDERLEY LUIS KUHN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São apenas dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública e que haja comprovação do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

A Notificação de Lançamento de fls. 45/54, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 12/2010, no valor de R\$ 17.832,43 (dezesete mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos). O lançamento originou-se da dedução indevida de despesas médicas, omissões de rendimentos auferidos de pessoas jurídicas e dedução de previdência privada.

Na impugnação oferecida, às fl. 02/03, o autuado alegou, em síntese, que:

- As pensões alimentícias foram pagas em conformidade com a legislação tributária;
- As despesas médicas com o plano de saúde UNIMED é do próprio contribuinte e seus dependentes, conforme acordo homologado na justiça;
- Requer a revisão do lançamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS - DEPENDENTES.

Somente são dedutíveis as despesas com dependentes, quando estes não alimentandos ou que no ano-calendário do acordo homologado os filhos tenham sido dependentes do contribuinte, consoante a legislação tributária.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO.

Para que o pagamento de despesa médica seja considerado como dedutível da renda tributável anual, ele deve ser especificado e comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos, na forma prevista em lei, a juízo da autoridade lançadora.

IRRF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte decorrente de resgate de contribuições a previdência privada PGDL, FAPI, do trabalho com ou sem vínculo empregatício, detectado por meio de DIRF da fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar, mediante documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

DEDUÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - FAPI.

São apenas dedutíveis as contribuições para entidades de previdência privada, somadas às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), destinadas a custear benefícios complementares, assemelhados aos da previdência oficial, cujo ônus tenha sido do participante, em benefício deste ou de seu dependente.

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São apenas dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública e que haja comprovação do pagamento.

Ciente do acórdão da DRJ em 01/10/2013, o(a) contribuinte, em 01/10/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Certifica-se que o lançamento de fls. 12 glosou a dedução da pensão alimentícia em virtude de o impugnante não comprovar o pagamento desta.

Aduz a legislação tributária que as pensões judiciais dedutíveis são aquelas decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e devidamente comprovadas as importâncias pagas, consoante a pergunta 332, do IRPF – 2008 – Perguntas e Respostas, *in verbis*:

332 — *Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?*

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Atenção: As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução (R\$ 2.480,66).

Na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, devem ser informados o nome e o número de inscrição no CPF de todos os beneficiários da pensão e o valor total pago no ano, mesmo que tenha sido descontado pelo empregador em nome de apenas um dos beneficiários.

(Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4.º, inciso II, e 8.º, inciso II, "f"; Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 78)

Assim, como não há nos autos comprovantes das importâncias pagas a título de pensão alimentícia, não há como acolher a alegação do impugnante.

Destaco que, no recurso voluntário, o contribuinte juntou os mesmos documentos apresentados na impugnação, sem apresentar qualquer comprovante de pagamento da pensão alimentícia.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny